



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.004672/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.567 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONFECOES MOURAD LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA
ANOS-CALENDÁRIO 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Contribuinte reincluído no SIMPLES está desobrigado da apresentação da DCTF, sendo improcedente a multa lançada..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-37.737, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra Autos de Infração (fls 21 a 34) que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

A DRJ assim decidiu:

Voto

8. Não é possível atender aos pedidos da Impugnante, uma vez consultando o SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, assim como o Sistema Rede Receita - histórico do CNPJ, cujas telas de consulta ora junto aos autos, fls. 57/60, constatei que a mesma foi excluída do Simples Federal em 24/02/2001, através do ADE - Ato Declaratório de Exclusão 296734 de 29/09/2000, com efeitos da exclusão a partir de 01/11/2000, por pendências junto a PGFN - nº do débito 70698001635. Logo, a Impugnante estava obrigada a apresentar as DCTF que deram origem aos lançamentos.

9. Quanto aos processos 13708.001333/2003-91 e 13708.001028/2003-08, são processos de consulta - Imposto Simples, conforme se constata nas telas de sistema que anexei às fls. 61/64. Logo não constituem manifestação de inconformidade tempestiva ao ADE de 29/09/2000, única hipótese, s.m.j, que poderia interferir no julgamento dos autos de infração ora apreciados, pois suspenderiam os efeitos da exclusão. Logo, o julgamento dos autos de infração já citados não depende da apreciação dos processos avocados pelo contribuinte.

Assim, negou provimento ao recurso.

Em julgamento, ocorrido em 12 de fevereiro de 2019, através da resolução de número 1001-000.084 foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação requerendo que:

1. Discute-se na presente o enquadramento da ora recorrente, no regime do Simples, onde não cabe a obrigatoriedade em apresentar as DCTF.

2. Equivocadamente aquela turma negou seguimento ao recurso da ora recorrente, sob o entendimento de que seriam devidos multa pela não apresentação da DCTF tudo conforme documento ora juntado.

3. Há de ressaltar que todo o histórico do processo de aplicação da referida multa, se baseia no fato de que existiam 2 processos de nº 13.708.001333/2003-91 e nº 13708.001028/2003-08 que à época encontrava-se sob análise da Receita Federal, sem que houvesse decisão positiva ou negativa, fato este que levou a turma a não considerar o cancelamento das referidas multas.

4. Ocorre que, em decisão proferida os referidos processos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Divisão de Orientação e Análise Tributária - Equipe Simples, deu como procedente os recursos ali distribuídos para considerar a recorrente reencluída no Simples Federal a partir de 01/01/1997, sendo portanto improcedente a multa, ora lançada, tudo conforme documento anexo.

O colegiado decidiu, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência (a seguir resumido), fl 102:

Neste caso, tendo em vista o processo nº 13708.001028/2003-08 proponho converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem informe se nos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, a recorrente estava, de fato ou não, incluída no Simples, consoante o despacho anexado ao Recurso (documento de folha 96, renumerada para 137), apresentando os correspondentes documentos (provas), cientificando a recorrente e retornando os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

A unidade de origem efetuou a diligência (fl 108) e retornou com a seguinte conclusão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13708.004672/2008-34 INTERESSADO: CONFECCOES MOURAD LTDA DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em resposta à Resolução nº 1001-000.084, em fls. 102 a 104, verificamos que consta no sistema CNPJ a informação de que a empresa foi (re)incluída no Simples Federal, por decisão administrativa (Evento 319), em 20/12/2012, através do processo nº 13708.001028/2003-08, sendo a data do evento 01/01/1997, conforme fls. 106/107. Tendo em vista o exposto, retorne-se ao CARF para prosseguimento.

Consequentemente, tendo sido reincluída no SIMPLES, descabe a obrigatoriedade de entrega da DCTF, sendo improcedente a multa lançada.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva